



dirigentes da empresa para 2015/2016. Não havendo questionamentos, o Presidente colocou o assunto em votação, sendo aprovado, por unanimidade, o valor proposto, de acordo com o contido na RCA nº 010. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Chefe da Assessoria Jurídica que se manifestasse em relação às alterações propostas, previamente encaminhadas aos Conselheiros, e informou que o Regulamento está em conformidade com a lei. Não havendo questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a aprovação do Regulamento de Pessoal da AMAZUL, em conformidade com o contido na RCA nº 007. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, a palavra foi passada ao Chefe do Departamento de Finanças, que apresentou as principais alterações realizadas no Regulamento Interno da AMAZUL, destacando a criação da Coordenação-Geral de Negócios, que vai interagir com parceiros governamentais. Não havendo questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a aprovação do Regulamento Interno da AMAZUL, em conformidade com o contido na RCA nº 007. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos para apresentar a proposta da BB Previ de Previdência Complementar para os empregados da AMAZUL. Foram apresentados quadros com os principais itens da proposta, destacando o tipo de modalidade como contribuição definida, benefícios, condições, tempo de serviço passado e impacto financeiro. Após questionamentos e debates, o Presidente colocou o assunto em votação tendo sido aprovada, por unanimidade, a proposta a ser enviada ao DEST. Passando ao oitavo item da Ordem do Dia, foi aberta a palavra aos Conselheiros. O Conselheiro Raupp parabenizou a direção da empresa e expressou o interesse do MCTI em acompanhar o andamento dos negócios da empresa. O Conselheiro Ari mencionou a importância do envolvimento da gerência no processo do Planejamento Estratégico e mencionou que a preocupação da empresa com o plano de previdência privada de seus funcionários é um ponto positivo. O Conselheiro Idervânio parabenizou a direção da empresa pela preocupação com os negócios. O Diretor-Presidente agradeceu o apoio que recebe dos Conselheiros e disse que está trabalhando para uma comunicação efetiva para os empregados. A Conselheira Jaqueline disse que a empresa evoluiu muito em pouco tempo e que ampara as necessidades de seus funcionários. Mencionou que o plano de previdência complementar constava de Acordos Coletivos desde a época da EMGEPRON e agora torna-se uma realidade para os colaboradores. Agradeceu o apoio e atenção recebidos do Diretor-Presidente. O Presidente do Conselho encerrou as atividades do dia agradecendo o apoio e envolvimento de todos. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, tendo sido lavrada a presente Ata no Livro de Atas do CONSAD, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em duas vias digitadas. São Paulo, três de março de dois mil e quinze.

SERGIO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS  
Presidente

MARCO ANTÔNIO RAUPP  
Membro

ARI MATOS CARDOSO  
Membro

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA  
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS  
Membro

JAQUELINE SALES GORROI  
Membro

ANDRÉA MARIA GUIMARÃES  
Secretária

### COMANDO DO EXÉRCITO COMANDO LOGÍSTICO

#### PORTARIA Nº 16 - COLOG, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Estabelece normas para a aquisição, na indústria nacional, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, para uso particular, por integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 2º da Portaria do Comandante do Exército nº 1.286, de 21 de outubro de 2014; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para a aquisição, o registro, o cadastro, a expedição de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão adquirir, para uso particular, 1 (uma) arma de porte, de uso restrito, dentre os calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, em qualquer modelo, na indústria nacional ou por transferência.

Art. 3º A aquisição das correspondentes munições por integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais dar-se-á na forma prevista na Portaria nº 1.811 do Ministério da Defesa, de 18 de dezembro de 2006.

#### CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DO CADASTRO

Art. 4º A autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito de que trata esta portaria é concedida pela Região Militar (RM) que possui encargo de fiscalização de produtos controlados na Unidade da Federação do adquirente, mediante requerimento conforme Anexo I desta portaria.

Parágrafo único. A solicitação de autorização (Anexo I) deve ser enviada para a RM por intermédio do órgão de vinculação do adquirente.

Art. 5º A indústria nacional deve enviar a arma solicitada para a RM que autorizou a aquisição ou Organização Militar indicada por esta e cadastrar os dados da mesma no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA).

Art. 6º O registro e o cadastramento da arma no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e a expedição do CRAF são encargos da RM.

Art. 7º A arma adquirida não deve ser brasonada nem ter gravado o nome do órgão de vinculação do adquirente.

Art. 8º Os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput são os previstos no §2º do art. 18 do Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 9º A arma adquirida por integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais só deve ser entregue ao adquirente após ter sido registrada e cadastrada no SIGMA.

#### CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 10. A arma calibre .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, adquirida na indústria nacional, para uso particular, por integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais pode ser transferida para as pessoas físicas que estiverem autorizadas a adquirir armas de uso restrito, desde que sejam respeitados os critérios previstos em normas específicas.

Art. 11. Fica vedada a aquisição por transferência de armas calibre .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP por integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais quando a arma objeto de aquisição pertencer a acervo de coleção, tiro ou caça.

Art. 12. A autorização para transferência de propriedade é concedida pela RM que possui encargo de fiscalização de produtos controlados na Unidade da Federação do adquirente, mediante requerimento (Anexo II) enviado por intermédio de seu órgão de vinculação.

Parágrafo único. Os dados referentes à transferência da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

Art. 13. Quando a transferência envolver outras categorias de pessoas físicas que estiverem autorizadas a adquirir armas de uso restrito, os procedimentos devem ocorrer conforme o previsto para cada categoria.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O proprietário que tiver sua arma de fogo de uso restrito, adquirida nos termos destas normas, extraviada, furtada, roubada ou perdida, somente pode adquirir nova arma de uso restrito depois de ter sido comprovado, junto ao seu órgão de vinculação, que não houve, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime.

Art. 15. O proprietário de arma de uso restrito que vier a falecer, que for exonerado ou que tiver o seu porte de arma cassado deve ter a sua arma recolhida e ser estabelecido prazo de sessenta dias, a contar da data da certidão de óbito, da exoneração ou da cassação do porte para a transferência da arma para quem esteja autorizado a adquirir ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§1º Na hipótese de falecimento do proprietário, cabe ao responsável legal pela arma as providências para a sua transferência para quem esteja autorizado a adquirir ou para recolhimento à Polícia Federal.

§2º Cabe ao órgão de vinculação do proprietário da arma estabelecer e executar mecanismos que favoreçam o controle da arma e a sua entrega à Polícia Federal nos termos do art. 31, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 16. A comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica dar-se-á na forma prevista no art. 36 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 17. Fica a DFPC autorizada a expedir as normas pertinentes, na forma do inciso IX do art. 28 do R-105, para regulamentar os procedimentos administrativos para recebimento e expedição de autorização para aquisição de armas e munições por meio de processos automatizados.

Anexos:

I - SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO  
II - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

OBS: Os Anexos estão disponíveis na página da DFPC na internet ([www.dfpc.cb.mil.br](http://www.dfpc.cb.mil.br)).

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2015

Estabelece os procedimentos de pré-seleção e adesão de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A pré-seleção de municípios para autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação privada compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A pré-seleção de que trata o art. 1º deverá observar, necessariamente:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a estrutura de equipamentos públicos, os cenários de atenção na rede, os programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde - MS, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 3º A relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina para fins de pré-seleção de municípios considerará os seguintes critérios:

I - demanda social por profissionais médicos na região de saúde e unidade da federação na qual se instalará o curso, observado o respectivo número de médicos por mil habitantes;

II - demanda social por vagas de graduação em medicina na unidade da federação na qual se instalará o curso, considerando o respectivo número de vagas de curso por dez mil habitantes;

III - impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região de saúde e unidade da federação onde se instalará o curso;

IV - articulação com a necessidade de outros cursos na área de saúde; e

V - coerência com as políticas públicas da saúde na região de saúde e unidade da federação onde se instalará o curso.

Art. 4º A análise da estrutura de equipamentos públicos, os cenários de atenção na rede e os programas de saúde existentes e disponíveis na região de saúde e no município de oferta do curso deverão contemplar os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS por aluno;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias, conforme legislação de regência;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

VIII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

IX - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

Art. 5º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 1º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 2º Outros municípios da mesma Região de Saúde, bem como gestores estaduais, poderão ofertar sua rede como cenário de prática, desde que celebrem termo de parceria com o gestor local do SUS do município pré-selecionado para ofertar curso de medicina.

§ 3º Em caso de inexistência ou insuficiência de Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias no município, a SERES disciplinará a respeito de obrigação específica para abertura de vagas pela instituição de educação superior privada vencedora do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina.

Art. 6º Para participar dessa pré-seleção, o município deverá aderir ao chamamento público, etapa do processo de autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC.